



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.720175/2006-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.863 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Assunto** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CASCAVEL COUROS LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) junte aos autos a planilha demonstrativa dos itens que foram glosados e valores correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## **Relatório**

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/02), no valor de R\$ 11.440.386,60, correspondente ao 2º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 9.363/1996. Constam dos autos declarações de compensação vinculados ao crédito em questão.

O processo foi analisado pela Delegacia de Fortaleza, com base no termo de verificação fiscal de e-fls. 995 e sgs., que concluiu, conforme despacho decisório, por deferir parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 7.836.555,13, sem incidência de juros Selic e homologando as declarações de compensação até o montante do direito creditório reconhecido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.863 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.720175/2006-67

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 501/517), que foi julgada pela DRJ Belém, acórdão n.º 01-12.536, em 18 de novembro de 2008, improcedente, por unanimidade, mantendo o crédito tributário devido.

Regularmente cientificada a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 1102 e sgs.) onde, resumidamente protesta pela:

Atualização monetária dos créditos presumidos conforme Lei n.º 9.363/96; A Lei n.º 9.250/96 garante atualização pela taxa Selic;

Insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas;

Compras de matérias primas importadas, energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível;

Transferência de matéria prima, produtos químicos e material de embalagens para as filiais e as devoluções de compra;

Homologação das compensações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Consta nos autos que a empresa industrializa diversos produtos de couro bovino, e-fl. 873, todos tributados a alíquota zero de IPI e sua produção destina-se a exportação, em sua maior parte.

Segundo a Informação fiscal os valores glosados são decorrentes da inclusão na base de cálculo de insumos adquiridos no mercado externo e das transferências recebidas das filiais, o que contraria o art. 1º da Lei n.º 9363 e IN SRF n.º 315/2003.

os valores glosados são decorrentes da inclusão na base de cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos no mercado externo e das transferências recebidas das filiais de Maracanau e Sobral, tendo em vista que tais procedimentos contrariam dispositivo legais, ou seja, o artigo 10 da Lei 9.363, transcrito anteriormente e o artigo 9º da IN SRF 315, de 3 de abril de 2003 que determina que o pedido de ressarcimento seja centralizado na matriz.

Entretanto, a acórdão recorrido e a impugnação citam a existência de créditos glosados de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, além de sistema de comunicação, óleo combustível e energia elétrica.

Conspicando os autos não encontrei junto ao Termo de Verificação Fiscal a listagem dos itens que foram glosados pela fiscalização, apenas existe a citação e o valor total glosado, sem nenhuma referência a quais os créditos foram de fato glosados.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.863 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.720175/2006-67

A partir daí constato que os autos não estão prontos para julgamento já que para a tomada de decisão é imprescindível saber o que está sendo questionado e em qual montante.

Tudo leva a crer, pelo teor da manifestação de inconformidade e do acórdão DRJ que as partes tiveram acesso aos documentos, mas que, entretanto não se encontram no processo eletrônico para análise do colegiado.

Por isso voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora anexe planilha demonstrando os itens que foram glosados e valores.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes